

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000374-33.2025.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Jhd Construções e Comércio Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2078/2082 e 2087/2095. Ciente das objeções ao Plano. Aguarde-se a convocação da Assembleia-Geral de Credores para oportuna deliberação.

Fls. 2084/2086. Ciente de manifestação do Ministério Público.

Considerando os pareceres favoráveis do *Parquet* e da Administradora Judicial (fls. 2024/2027), bem como a previsão contida no artigo 50, II, da Lei nº 11.101/05, **autorizo** a a recuperanda a constituir subsidiária integral, exclusivamente para a finalidade de participação em licitações públicas e celebração de contratos administrativos, devendo a sociedade a ser criada integrar a consolidação da recuperação judicial, sujeitando-se aos mesmos efeitos e limitações deste processo.

Determino, ainda, que a existência da subsidiária fique restrita ao período de cumprimento do Plano, caso aprovado e homologado, cabendo à recuperanda a prestação de contas bimestral das operações da subsidiária, para fins de fiscalização pela AJ e ciência deste Juízo.

Fls. 2100/2103. Cadastre-se como terceiro interessado.

Fls. 2104 e 2110/2112. Ciente de manifestações da recuperanda e da Auxiliar do Juízo acerca de fls. 2028/2058.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Conforme requerido pela Administradora Judicial, intemem-se os interessados Valter Caetano de Paula e Janete de Paula para que apresentem os comprovantes de pagamento e o respectivo lastro financeiro da operação de promessa de compra e venda do imóvel. Após, à AJ.

Fl. 2109. Ciente de manifestação da recuperanda acerca do Relatório Mensal de Atividades.

Fls. 2117/2118. Ciente da regularidade no pagamento dos honorários da AJ.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000374-33.2025.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Jhd Construções e Comércio Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Cuida-se de requerimentos formulados pela Recuperanda JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., consistentes:

- (i) na prorrogação do *stay period* por 180 dias;
- (ii) na suspensão dos efeitos de anotações constantes do CADIN enquanto não homologado o Plano de Recuperação Judicial; e
- (iii) em embargos de declaração opostos contra a decisão que autorizou a constituição de subsidiária integral, mas determinou a imediata submissão desta ao regime de consolidação substancial.

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 2151/2159, opinando pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, pelo indeferimento da suspensão dos efeitos do CADIN e pelo acolhimento dos embargos, com modulação dos efeitos da consolidação substancial.

É o relatório. Decido.**Prorrogação do *stay period***

A Recuperanda demonstra, documental e processualmente, atuação diligente, tendo cumprido todas as obrigações que lhe competem no curso deste processo recuperacional, como reconhecido expressamente pela Administradora Judicial.

Verifica-se, ademais, que a fase de amadurecimento do plano ainda se encontra em evolução, sobretudo diante das inúmeras impugnações apresentadas, cujo enfrentamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

demanda análise técnica e eventual readequação das propostas, de modo a possibilitar a futura deliberação dos credores em condições de efetiva viabilidade.

A jurisprudência desta Corte Especializada admite a prorrogação excepcional do prazo de suspensão das ações e execuções quando evidenciada a ausência de culpa da devedora e quando o avanço do feito depende de fatores externos à sua atuação. Em tais hipóteses, a manutenção da blindagem patrimonial se revela instrumento indispensável à preservação da empresa, evitando o colapso da atividade econômica e garantindo ambiente de estabilidade até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Diante desse contexto, **defiro a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias**, contados de 21/01/2026, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, prevalecendo o que ocorrer primeiro, conforme orientação consolidada no Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP.

Suspensão da exigibilidade dos efeitos do CADIN

A Recuperanda requer a suspensão da exigência de inexistência de anotações no CADIN para fins de participação em certames licitatórios, sob o argumento de que a manutenção das restrições inviabiliza o exercício de sua atividade econômica essencial.

Todavia, a matéria já foi objeto de decisão anterior deste Juízo (fls. 905/907), que expressamente reconheceu a impossibilidade de interferência do juízo recuperacional em critérios de habilitação definidos pela Administração Pública, os quais decorrem de regime jurídico próprio de Direito Público, alheio à esfera de competência desta Vara Empresarial.

A Administradora Judicial reitera, com acerto, que o art. 52, II, da Lei 11.101/2005 limita-se a dispensar certidões negativas para efeitos internos ao processo de recuperação judicial, não conferindo ao Juízo o poder de afastar condicionantes administrativas estabelecidas no âmbito licitatório.

Nesse contexto, **indefiro o pedido de suspensão dos efeitos das anotações do CADIN**, devendo eventual inconformismo ser manejado na via administrativa ou judicial própria.

Embargos de declaração (fls. 2.134/2.139)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Os embargos apontam contradição na decisão que, embora tenha autorizado a constituição de subsidiária integral como meio de recuperação previsto no art. 50, II, da Lei 11.101/2005, determinou sua imediata submissão ao regime de consolidação substancial, o que, na prática, reproduziria para a nova sociedade os mesmos impedimentos que inviabilizam a participação da Recuperanda em licitações.

A Administradora Judicial reconhece a pertinência da alegação, destacando que a subsidiária integral constitui meio típico de reorganização apto a permitir a continuidade da atividade empresarial por meio de pessoa jurídica sem os entraves decorrentes da condição recuperacional da controladora. A imposição imediata da consolidação substancial, antes mesmo de sua constituição e início de atividades, esvaziaria por completo a utilidade prática do instituto.

Com efeito, a medida pleiteada não visa blindagem patrimonial, mas a preservação da atividade econômica, com plena fiscalização judicial e controle pela Administração Judicial.

Assim, conheço os embargos por serem tempestivos, e reconheço a existência de contradição e, por conseguinte, **acolho os embargos de declaração, para afastar, neste momento processual, a submissão imediata da subsidiária integral ao regime de consolidação substancial**, modulando seus efeitos para incidir **somente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial**.

A subsidiária integral permanecerá, desde já, sujeita à fiscalização deste Juízo e da Administradora Judicial, com obrigação de prestação periódica de informações contábeis e operacionais.

Fls. 2.164/2.213. Manifeste-se a Administradora Judicial quanto a documentação apresentada pelos credores Valter Caetano de Paula e Janete de Paula, nos termos da Decisão de fls. 2.119/2.120.

Intime-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**